Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8031/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5750/2008
PROTOCOLO	: 906297
ENTE/ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO (A)	: ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO (PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA DOS FATOS)
TPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 009/2008 – EXERCÍCIO 2007
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam de Inspeção Ordinária nº 009/2008, no período de janeiro a dezembro de 2007, realizada pela Equipe de Inspeção desta Corte de Contas, através do Núcleo de Coordenação Geral, oportunidade em que foram constatadas a realização de despesas sem prévio empenho, nota fiscal sem atestado do servidor responsável pelo recebimento dos materiais ou serviços prestados e despesas com publicação de matérias de interesse público, sem à documentação comprobatória das matérias publicadas, a qual foi objeto de julgamento por meio da Decisão Simples n. 01/0125/2009 (peça 6, fl. 172), nos seguintes termos:

> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
>
> 1 - APLICAR MULTA REGIMENTAL ao Sr. AUOR BERNADES DA SILVA FILHO – CPF: 142.142.291-34, Ordenador de Despesas no exercício de 2007, da CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC, no prazo regimentai, seguidos de comprovação nos autos, no mesmo prazo, sob pena de execução do "quantum" correspondente, com fundamento no Inciso II do Artigo 53 da Lei Complementar 048/90, combinado com o inciso II do Artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades remanescentes do RIO n°009/2008 (Itens E.O1 e E.02);
>
> 2 – Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro OSMAR FERREIRA DUTRA e Conselheiro-Substituto IRAN COELHO DAS NEVES.
>
> Presente o representante do Ministério Público Especial, Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Alaor Bernardes da Silva Filho – CPF: 142.142.291-34 (Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado à época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA – 11017/2010 (peça 8, fl. 190);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-11750/2023, informou que a CDA – 11017/2010 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 7 (fl. 189);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-7ªPRC-10588/2024 (peça 10, fls. 192-193), opinando pelo "**arquivamento** do processo sem o cancelamento do débito".

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, *f*, 1 e das disposições do art. 186, V, *b*, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS n.98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC